

LEGAL ALERT

ALTERAÇÕES AOS REGULAMENTOS APLICÁVEIS A FUNDOS EUROPEUS DE CAPITAL DE RISCO E DE EMPREENDEDORISMO SOCIAL

*Regulamento (UE) 2017/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 25 de outubro de 2017*

Foi aprovado recentemente o Regulamento (UE) 2017/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017 (“**Regulamento 2017/1991**”), o qual tem por objetivo, no âmbito do Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais, reduzir a fragmentação dos mercados financeiros e fomentar um mercado único de capitais através da abertura dos mercados de fundos de capital de risco e de fundos de empreendedorismo social qualificados, aumentando as possibilidades de escolha de investidores para as empresas que procuram investimento.

Para esse efeito, este Regulamento 2017/1991 altera o Regulamento (UE) n.º 345/2013, relativo a fundos europeus de capital de risco (os quais adotam a designação “EuVECA”) e o Regulamento (UE) n.º 346/2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (os quais adotam a designação “EuSEF”), nomeadamente no alargamento:

- a) Da possibilidade da utilização das designações “EuVECA” e “EuSEF” aos fundos geridos por gestores de organismos de investimento coletivo autorizados pelo artigo 6.º da Diretiva 2011/61/UE (*v.g.*, sociedades gestoras de fundos de capital de risco), desde que obtidas as necessárias autorizações por estas entidades para gerir fundos “qualificados” (ou seja, constituídos ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 345/2013 e n.º 346/2013);
- b) Dos critérios de elegibilidade de investimento em empresas por parte de fundos de capital de risco qualificados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 345/2013 que passam a ser, alternativamente, os seguintes: (*i*) a empresa não estar admitida à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral e não empregue mais de 499

pessoas; ou *(ii)* a empresa ser uma pequena ou média empresa na aceção da Diretiva 2014/65/UE¹;

- c) Dos critérios de elegibilidade de investimento em empresas por parte dos fundos de empreendedorismo social qualificados, no sentido de alargar o conceito de “impacto social positivo”, que passa a estar verificado quando uma empresa preencha os seguintes requisitos: *(i)* forneça bens ou serviços que gerem um rendimento social, *(ii)* utilize um modo de produção de bens ou serviços que concretize o seu objetivo social ou *(iii)* forneça apoio financeiro unicamente a “empresas sociais” (cuja qualificação emerge da verificação de qualquer um dos dois primeiros requisitos).

O Regulamento 2017/1991 altera ainda as regras dos Regulamentos (UE) n.º 345/2013 e n.º 346/2013 no que diz respeito aos requisitos de fundos próprios dos gestores de fundos de capital de risco qualificados e de fundos de empreendedorismo social qualificados:

- a) Os fundos próprios devem ascender, de forma permanente, a um mínimo de 1/8 das despesas gerais fixas suportadas durante o ano anterior; e
- b) Nos casos em que o valor dos fundos de capital de risco/empreendedorismo social qualificados geridos seja superior a 250 000 000 EUR, o respetivo gestor deve constituir um montante suplementar de fundos próprios igual a 0,02% do montante em que o valor total dos fundos de capital de risco/empreendedorismo social qualificados exceda os 250 000 000 EUR. Tal montante de fundos próprios poderá ser reduzido em 50% por decisão da autoridade reguladora nacional, caso o gestor beneficie de uma garantia do mesmo montante.

Por fim, o novo Regulamento 2017/1991 obriga ainda os Estados-Membros a adotar procedimentos de registo para os gestores de organismos de investimento coletivos que pretendam gerir fundos de capital de risco/empreendedorismo social qualificados (incluindo para gestores de organismos de investimento coletivo já autorizados ao abrigo do artigo 6.º da Diretiva 2011/61/UE que pretendam gerir tais fundos qualificados) céleres e eficientes em termos de custos. Em caso de indeferimento do pedido de registo (o qual deverá ser necessariamente fundamentado e notificado aos respetivos gestores), o Regulamento 2017/1991

¹ Empresas que tenham uma capitalização bolsista média inferior a 200 000 000 EUR, com base nas cotações finais dos três anos civis anteriores.

obriga os Estados-Membros a assegurar a possibilidade de os promotores recorrerem de tal decisão.

O Regulamento 2017/1991 entra em vigor a 1 de março de 2018.

Tomás Vaz Pinto [+info]

Ricardo Andrade Amaro [+info]

Pedro Capitão Barbosa [+info]

www.mlgts.pt